



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.705 - SC (2017/0161542-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente, posicionamento que se consolidou por meio da Súmula n. 444 desta Corte (2010).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto e o princípio da segurança jurídica. *In casu*, tendo sido identificado que à época da condenação do paciente (2005) o entendimento consolidado não coincidia com o contemporâneo, é inviável afastar a valoração negativa da personalidade e da conduta social.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.705 - SC (2017/0161542-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO JOSE MACIEL contra decisão monocrática desta Relatora, que denegou a ordem, no presente *writ*.

Eis a ementa do *decisum* (fl.148):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE À ÉPOCA PERMITIA A CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS VETORES. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente, posicionamento que se consolidou por meio da Súmula n. 444 desta Corte (2010). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto e o princípio da segurança jurídica. *In casu*, tendo sido identificado que à época da condenação do paciente (2005) o entendimento consolidado não coincidia com o contemporâneo, é inviável afastar a valoração negativa da personalidade e da conduta social. 3. Ordem denegada.

Assinala o agravante que "ainda que à época da sentença houvesse orientação jurisprudencial consolidada no sentido de autorizar a exasperação da pena-base com fundamento em processos penais em andamento sem violar a presunção de inocência (conforme afirma a Exma. Min. Relatora), a mudança jurisprudencial determinaria a retroatividade do Enunciado 444, em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benigna (CRFB/88, art. 5.º, XL; CP, art. 2.º, parágrafo único)".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.705 - SC (2017/0161542-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente, posicionamento que se consolidou por meio da Súmula n. 444 desta Corte (2010).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto e o princípio da segurança jurídica. *In casu*, tendo sido identificado que à época da condenação do paciente (2005) o entendimento consolidado não coincidia com o contemporâneo, é inviável afastar a valoração negativa da personalidade e da conduta social.
3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que o agravante não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar o *decisum*.

No caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos da decisão que denegou a ordem, máxime porque amparados no posicionamento desta Corte.

Assim, conservo o meu posicionamento inicial, qual seja:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALESSANDRO JOSE MACIEL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Revisão Criminal n. 4017587-65.2016.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Inconformada, a defesa manejou revisão criminal perante o Tribunal de origem, a qual foi indeferida, nos termos da ementa transcrita:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, *CAPUT*). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA FUNDADA NO ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO NÃO REALIZADO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DOSIMÉTRICA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORADAS COM BASE EM DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 444 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO EM 2010. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

- Indevida a minoração da pena-base sob o argumento de que os fundamentos contidos no exame da culpabilidade quando tais circunstâncias não foram utilizadas para majorá-la.

- A Seção Criminal, por decisão unânime, reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de alterar a pena com base em Súmula nem sequer existente no momento da sua prolação (Revisão Criminal 0155615-18.2015.8.24.0000, rel. Des. Rui Fortes, j. 27-07-2016)

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e deferimento parcial do pleito,

- *Recurso conhecido e indeferido.* (fl. 64)

A Impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, na medida em que o Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória, em que "o Magistrado sentenciante exasperou a pena-base do crime de furto em 6 meses em função da conduta social e da personalidade, sob o fundamento de que o PACIENTE estaria respondendo a processo criminal" (fl. 4), o que ofenderia o Enunciado n.º 444 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, em liminar e no mérito, seja afastada a valoração negativa dos vetores personalidade e conduta social do paciente e, por conseguinte, reduzida a pena-base.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 83-86, pela Ministra Presidente Laurita Vaz.

As informações foram juntadas às fls. 89-118.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 141-145, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Busca-se com a presente impetração o afastamento da consideração desfavorável da personalidade e da conduta social do paciente, eis que amparada em processos criminais em curso.

Com efeito, esta Corte já decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente.

Todavia, tal entendimento, que repercutiu na edição da Súmula 444 desta Corte "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base", em 28.4.2010, não estava consolidado no ano de 2005, quando foi proferida a sentença condenatória, razão pela qual é inviável a sua aplicação ao caso em apreço.

Portanto, na hipótese, à época da sentença não havia a condição do trânsito em julgado para que condenações anteriores fossem utilizadas para valorar negativamente as referidas circunstâncias judiciais. Esclareça-se que, diferentemente, no tocante ao vetor antecedentes, o entendimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominava aquele tempo já coincidia com o teor do aludido verbete sumular, sendo inclusive esta a situação a que se referem os julgados mencionados na inicial pela defesa.

Confirmam-se os julgados desta Corte relativos ao período de 2002 até 2006, que marcam o entendimento da época da condenação:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. PERSONALIDADE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Não se vislumbra a ocorrência de reformatio in pejus, se a Corte Estadual, ao reduzir a majoração da pena-base para um ano, melhorando a situação do paciente, utilizou os mesmos fatos já expostos na sentença de 1º grau e os relacionou a circunstâncias judiciais diferentes daquelas explicitadas pelo Magistrado singular.

Enquanto o Juiz considerou o fato de o crime ter sido cometido quando em liberdade provisória para caracterizar a culpabilidade exacerbada e a existência de registros criminais para desvalorar a conduta social do réu, o Tribunal de origem, ao analisar esses mesmos fatos, os transferiu para a avaliação negativa das circunstâncias do crime e da personalidade, respectivamente.

É cediço que o entendimento desta Corte é de que processos ainda em curso não podem servir como indicativos de maus antecedentes no momento da fixação da pena e do regime prisional, no entanto, sem contrariar o posicionamento deste Superior Tribunal e do STF, o Tribunal a quo considerou as ações penais em andamento como circunstância desfavorável no tocante à personalidade do paciente, não, como maus antecedentes.

Ao aferir, no momento da fixação da pena, as circunstâncias judiciais do art. 59, nada impede que o sentenciante proceda à análise da personalidade, ou da conduta social do agente, como procedeu o Magistrado singular, de forma positiva ou negativa.

Para a fixação do regime de cumprimento da pena, não deve ser avaliado, apenas, o quantum da reprimenda fixada, mas, também, devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

A lei permite ao juiz, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias do art. 59 do Estatuto Punitivo.

O acórdão recorrido procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias do crime e à personalidade, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada.

(HC 67.240/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, **julgado em 07/12/2006**, DJ 05/02/2007, p. 312)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA, NESTE ASPECTO. AUMENTO DA REPRIMENDA COM BASE EM FATOR ÍNSITO AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o d. Julgador de 1º grau majorou a pena-base acima do mínimo legal após reputar desfavorável a conduta social do réu, o qual já teria sido condenado em outro processo criminal e não possuiria ocupação lícita.

II. Crueldade empregada na prática do delito que também foi considerada na exacerbação da reprimenda.

III. Pretensão de reforma da dosimetria, apontando-se como deficiências no decisum o aumento fulcrado na existência de processo criminal em andamento e na crueldade no cometimento do crime.

IV. Inexistência de ilegalidade na sentença, no tocante à exasperação da pena-base com fulcro na existência de outra condenação em desfavor do réu.

V. Entendimento desta Corte, a respeito da consideração de processo em andamento, para efeito de exacerbação da pena-base, que é no sentido de que processos ainda em curso não podem servir como indicativos de maus antecedentes no momento da fixação da pena e do regime prisional.

VI. Magistrado singular que, sem contrariar o entendimento deste Superior Tribunal, considerou a outra condenação imposta ao paciente como circunstância desfavorável no tocante à sua conduta social e, não, como maus antecedentes.

VII. No momento da fixação da pena, ao aferir as circunstâncias judiciais do art. 59, nada impede que o sentenciante proceda à análise da conduta social do agente, de forma positiva ou negativa.

VIII. Situação específica dos autos que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do paciente voltado à prática delituosa.

IX. Não obstante reconhecer-se que há certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, tem-se como indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

X. A própria gravidade do delito e as demais circunstâncias a ela relativas não podem ser consideradas para aumentar a pena-base, sob pena de bis in idem, pois já se encontram ínsitas à própria tipificação penal.

XI. Caso em que o MM. Juiz exasperou a reprimenda após considerar a crueldade empregada pelo paciente no cometimento do delito (asfixia).

XII. Emprego de asfixia na prática de homicídio que já é descrito como qualificadora do crime, integrando o tipo do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

XIII. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos.

XIV. Deve ser reformado o acórdão recorrido, para anular a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, excluindo-se de sua majoração aspectos ínsitos ao tipo penal, como a crueldade na prática criminosa pelo emprego da asfixia, mantida a condenação do paciente.

XV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 26.401/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, **julgado em 05/08/2003**, DJ 22/09/2003, p. 347)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/90, ART. 89. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA.

- Para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos.

- **A circunstância de encontrar-se o acusado respondendo a outro processo** esvazia os fins buscados pelo instituto da suspensão do condicional do processo, que objetiva inibir a prática de novas infrações penais e a ressocialização do réu, já que **demonstrada a personalidade voltada à ação criminosa.**

- No processo de individualização da pena, deve o Juiz, considerando as circunstâncias inscritas no art. 59, do Código Penal, entender ser o quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- **Constando do dispositivo da sentença a necessária e adequada fundamentação, indicativa de ser o réu reincidente e com personalidade voltada para o crime, descabe a alegação de exacerbação inadequada da reprimenda.**

- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 236.097/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, **julgado em 10/09/2002**, DJ 07/10/2002, p. 306)

Por fim, tendo em vista que não é cabível a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, não há falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. **O princípio *tempus regit actum* preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 649.480/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, **julgado em 05/10/2016**, DJe 21/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA COMO ATENUANTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO APÓS A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA LEP E DA SÚMULA 611/STF.

I - O art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984 e a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal estabelecem ser do Juiz das Execuções a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica.

II - No caso, porém, o recorrente pleiteia o reconhecimento, em sede de execução penal, da confissão qualificada como atenuante, com base em aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial - e não em lei mais benéfica -, firmado após a formação da coisa julgada, procedimento inviável.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1617575/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS EM 1997. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZE O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO A 16 ANOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Em sede de habeas corpus, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

- Muito embora a tese defendida esteja atualmente sedimentada neste Tribunal, consoante enunciado da Súmula n. 443, verifica-se que, à época do julgamento, este era o entendimento dos Tribunais sobre a questão, razão pela qual deve ser mantido.

- Não há que se falar em aplicação retroativa de lei penal mais benéfica, pois não houve qualquer alteração legislativa favorável ao condenado, tendo ocorrido somente uma evolução do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado nesta Corte em relação ao tema, o que não autoriza a modificação de julgado acobertado pela coisa julgada há mais de 16 anos.

- Além disso, o Tribunal *a quo*, ao aplicar a fração no patamar máximo, destacou que o acréscimo decorria das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a incidência de duas qualificadoras e foi constatada a participação de um "número maior de agentes a ensejar se reconheça mais elevado grau de reprovabilidade".

Habeas corpus não conhecido.

(HC 182.776/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRETENSÃO DISFARÇADA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2005. PRECEDENTES DO STJ À ÉPOCA CONSIDERANDO APENAS O NÚMERO DE MAJORANTES. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA AFERIDA DA TOTALIDADE DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 443, DA SÚMULA DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59, do Código Penal, permite o reexame do decisum.

3. A obediência à coisa julgada e a preservação da segurança jurídica impedem a aplicação retroativa do verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

4. Extraindo da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 204.673/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento, que repercutiu na edição da Súmula 444 desta Corte (28.4.2010) "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base", não estava consolidado no ano de 2005, quando foi proferida a sentença condenatória, a qual considerou negativos os vetores personalidade e conduta social pela existência de condenações pretéritas sem informação de trânsito em julgado, motivo pela qual é inviável a sua aplicação ao caso em apreço. Nesse ponto, deve-se registrar que foram consignados no *decisum* agravados julgados desta Corte que reforçam a referida afirmação.

Portanto, na hipótese, à época da sentença não havia a condição do trânsito em julgado para que condenações anteriores fossem utilizadas para valorar negativamente as circunstâncias judiciais relativas à personalidade e à conduta social do paciente.

Por outro lado, impende apenas esclarecer que, no tocante ao vetor antecedentes, diferentemente das mencionadas circunstâncias judiciais, o entendimento que predominava aquele tempo já coincidia com o teor do aludido verbete sumular, sendo inclusive esta a situação a que se referem os julgados mencionados na inicial pela defesa.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161542-0

AgRg no
HC 406.705 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014020001234 14020001234 40175876520168240000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO JOSE MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO JOSE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.